




**ROJETO DE LEI Nº498/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE IRARÁ-BA Protocolo Nº 215 <u>03/12/2021</u>  Funcionário
--

Dispõe sobre a padronização das pinturas externas e internas dos prédios públicos, com as cores da bandeira do município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IRARÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário desta Casa Legislativa aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a padronização nas pinturas externas e internas de prédios públicos, bem como em adesivos e plotagem em veículos e máquinas, com a utilização das cores dispostas na bandeira oficial do Município de Irará.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por prédios públicos, todos os imóveis, sejam eles públicos ou privados, utilizados pela Administração Pública para o exercício de suas atribuições.

§ 3º - As cores predominantes na bandeira oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta lei são: azul, verde, branco e amarelo.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo também se aplica no que couber a adesivos e plotagens em veículos e máquinas oficiais, permitindo-se a marca de timbragem e slogan do governo.

Art. 2º - As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos não poderão corresponder à utilização e ou padrão estabelecido de partido político.



Art. 3º - A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e promover:

- a) a valorização e o reconhecimento da bandeira do Município;
- b) o reconhecimento histórico e cultural de patrimônios do Município;
- c) conservação predial;
- d) menor custo com a manutenção da pintura.

Art. 4º - A utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequações dos demais prédios públicos já existentes.

§ 1º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte, bens tombados ou monumentos e imóveis cuja pintura e características têm valor cultural;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

IV - se tratar de prédios locados pela administração pública cuja padronização de cores será feita com anuência do locador, devendo constar no instrumento contratual;

V - se tratar de prédios cuja utilização de cores e característica atenderem a particularidades de cunho pedagógico, de tratamento e de assistência.



§ 2º As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

Art. 5º - As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta que existem ou que venham a existir no Município deverão observar o contido nesta Lei.

Art. 6º - A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.

Art. 7º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário..

Plenário Dr. Aristeu Nogueira Campos, 03 de dezembro de 2021.

  
JOÃO FERREIRA DA CRUZ BISNETO

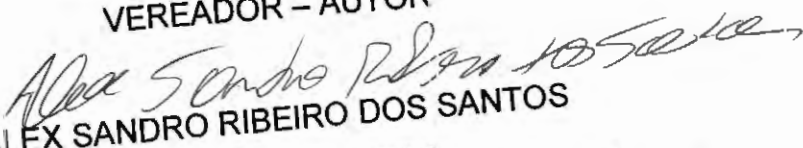
VEREADOR-AUTOR

  
JOELSON DANTAS

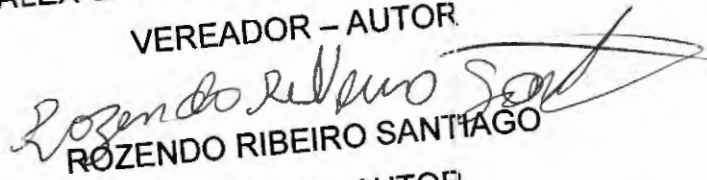
VEREADOR - AUTOR

  
LUIZ SEVERINO DE JESUS

VEREADOR - AUTOR

  
ALEX SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

VEREADOR - AUTOR

  
ROZENDO RIBEIRO SANTIAGO

VEREADOR-AUTOR



### JUSTIFICATIVA

A usual mudança de cores em imóveis e bens públicos diversos pertencentes ao município, principalmente em inícios de mandato quanto há alternância gestores, muitas vezes, onera os cofres públicos em detrimento de serviços essenciais à população.

A padronização proposta neste Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer padrões de cores a serem utilizadas em fachadas de prédios, imóveis, veículos e outros bens pertencentes à prefeitura municipal de Irará.

Espera-se com isso promover civismo, o respeito pelos símbolos caracterizados da cultura e história de Irará e o pertencimento identitária da terra.

A nova Lei deverá ser aplicada as novas edificações, reformas e ou locações promovidas pelo poder público, podendo ser adotadas medidas para as adequações dos prédios já existentes.

A presente propositura veda a utilização e ou padrão estabelecido por qualquer partido político, uma forma de prezar para que os gestores não utilizem os órgãos públicos para fazer propaganda indireta de suas legendas, pintando os prédios com as cores de partidos políticos. A medida atina pra princípios a serem seguidos pela administração como legalidade, imparcialidade, moralidade administrativa, economicidade e outros que se conectam com o dever de promover um ambiente público que caracterize a todos. A utilização da padronagem de cores proposta, evitaria ainda gastos desnecessários aos cofres públicos.

Deve-se ressaltar que em prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário à aplicação da nova lei. Isso deverá ser feito, tão somente, em uma futura reforma e/ou pintura, o que não acarretará em criação de novas despesas para o Município, tendo em vista que a presente lei apenas disciplina quanto ao emprego das




**Câmara de  
Veredores**  
Município de Irará - Bahia  
*Casa da Cidadania*

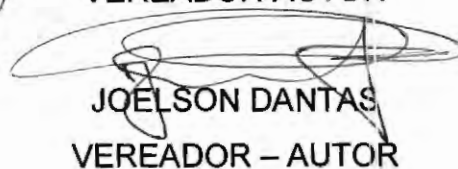
cores a serem utilizadas nos novos imóveis que venham ser construídos, ou quando das reformas e/ou manutenção de conservação dos já existentes.

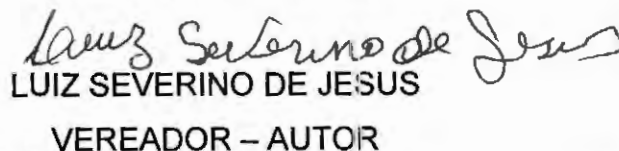
Considere-se também que particularidades devem ser respeitadas quando se tratar de prédios cuja cores internas ou externas tem o cunho pedagógico ou lúdico por conta da natureza dos serviços que são ofertados. A exemplo pode-se citar o interior de uma enfermaria pediátrica ou a fachada de um órgão de acolhimento ou unidade de referência de assistência ou tratamento. Todavia, todos os casos devem ser precedidos de justificativa prévia.

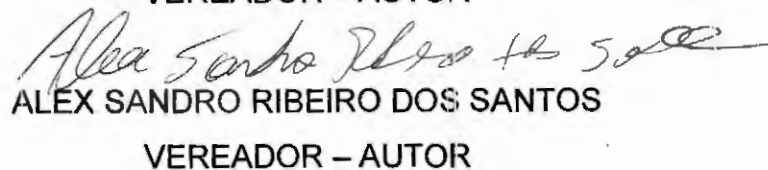
Pelo exposto, julgo merecedor de análise e aprovação pelos nobres pares, o presente Projeto de Lei.

**Plenário Dr. Aristeu Nogueira Campos, 03 de dezembro de 2021.**

  
JOÃO FERREIRA DA CRUZ BISNETO  
VEREADOR-AUTOR

  
JOELSON DANTAS  
VEREADOR - AUTOR

  
LUIZ SEVERINO DE JESUS  
VEREADOR - AUTOR

  
ALEX SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS  
VEREADOR - AUTOR

ROZENDO RIBEIRO SANTIAGO  
VEREADOR- AUTOR

CNPJ: 13.226.238/0001-81

Praça Presidente Tancredo Neves, nº.120, Centro, Irará-Bahia. CEP.: 442555-000.(75)3247-2294. email:  
[camaradeveredoresdeirara@hotmail.com](mailto:camaradeveredoresdeirara@hotmail.com)